

A. I. Nº - 281394.1104/03-0

**AUTUADO - MG PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

**AUTUANTES - MARCO ANTONIO VALENTINO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE**

**ORIGEM - IFMT-DAT/SUL**

**INTERNET - 28.04.04**

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0119-03/04

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada, com adequação do percentual da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 15/11/2003, no qual se exige ICMS de R\$1.013,61 e multa de 100%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 40/41, e aduz que teve sua inscrição cancelada, não tendo sido intimado nem informado desta ocorrência. Após efetuar sua compra em outro Estado, tomou ciência, no posto fiscal, que sua inscrição estava cancelada. Posteriormente, a inspetoria informou-lhe que tal fato se deu em razão do seu endereço não existir. Inconformado com tal alegação, diz que o IPTU comprova que está estabelecido há mais de quinze anos no local. Também que nunca foi informado de que a rua tivesse outro nome. Ressalta que sempre recebeu correspondências, inclusive da própria SEFAZ, com aquele endereço. Diz que ficou impossibilitado de efetuar o recolhimento na primeira repartição fazendária, pois sua inscrição encontrava-se cancelada. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado, presta a informação fiscal de fls. 51/53, e da leitura dos autos depreende que não assiste razão ao autuado. O contribuinte foi intimado para cancelamento em 03/10/2003, e efetivamente cancelado em 04/11/2003, através dos editais nºs 22/2003 e 29/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, I do RICMS/97.

O cancelamento por esta razão é precedido pela lavratura de uma FLC - Ficha de Localização do Contribuinte, que atesta que o contribuinte não foi encontrado no endereço cadastrado na SEFAZ, ou o estabelecimento foi encontrado fechado.

Os documentos apresentados pelo autuado, na defesa não se prestam a contestar o procedimento adotado pela SEFAZ; os documentos de fls. 42, trazem endereços ligeiramente divergentes entre si

e em relação ao cadastrado na SEFAZ, o de fl. 44, traz endereço incompleto, indicando que deve ter sido entregue na organização contábil responsável, nele não constando qualquer assinatura. O de fl. 45 repete o endereço cadastrado na SEFAZ, mas não se refere a qualquer diligência no local, somente a um pedido do autuado entregue na SEFAZ, o de fl. 46, refere-se a Termo de Monitoramento, lavrado no livro RUDFTO, que normalmente permanece no escritório de contabilidade; o contrato de locação (fls. 47 a 49) é documento particular, datado de 30 de dezembro de 1999, não servindo para comprovar a localização da empresa.

Ressalva que o próprio AR de intimação do contribuinte a respeito do Auto de Infração, não retornou, conforme documento fl. 37, não havendo comprovação da localização do endereço pelo correio. Também que a intimação de fl. 14 foi assinada pelo contador da empresa, e não pelo autuado, o que indica que foi entregue no escritório de contabilidade.

Assim, o autuado não comprovou que o seu endereço foi anteriormente localizado pela SEFAZ, ou que seu estabelecimento estava em funcionamento na época da diligência fiscal no endereço cadastrado, e não pode alegar desconhecimento de que não podia comercializar, porque o cancelamento foi publicado em veículo oficial de divulgação de atos administrativos. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o Auto de Infração, foi lavrado em 15/11/03, às 08:06 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e naquela data o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso I do RICMS/97, que se refere à situação de “quando for comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”.

Entendo que as alegações de desconhecimento do cancelamento do Auto de Infração e do equívoco da repartição fazendária ao fazê-lo, não foram comprovados pelo autuado.

Os documentos juntados ao PAF, na tentativa de elidir a infração não podem ser acatados, haja vista que os de fl. 42, trazem endereços ligeiramente divergentes entre si e em relação ao cadastrado na SEFAZ. O de fl. 44, traz endereço incompleto, indicando que deve ter sido entregue na organização contábil responsável, nele não constando qualquer assinatura. O de fl. 45 repete o endereço cadastrado na SEFAZ, mas não se refere a qualquer diligência no local, somente a um pedido do autuado entregue na SEFAZ. O de fl. 46, refere-se a Termo de Monitoramento, lavrado no livro RUDFTO, que normalmente permanece no escritório de contabilidade. Por último, o contrato de locação (fls. 47 a 49) é documento particular, datado de 30 de dezembro de 1999, e em princípio com prazo de locação de dois anos, de 30 de dezembro de 1999 a 29 de dezembro de 2001, não servindo para comprovar a localização da empresa.

Neste caso, o autuado incorreu em conduta vedada pela legislação, ao adquirir mercadorias estando com a inscrição estadual cancelada e sujeita-se ao pagamento antecipado do imposto relativo às mercadorias apreendidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a aplicação da multa de 60% prevista no art. 42, II “d” da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.1104/03-0**, lavrado contra **MG PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.013,61**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR